



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE PARLAMENTAR DO DEPUTADO ODILON AIRES**

PL 889/2003

30/10/03

**PROJETO DE LEI Nº**

Ao Protocolo Legislativo para registro, em (Do Senhor Deputado **ODILON AIRES**)

seguida, à **ASSP**  
 Em **30/10/03**

*[Handwritten signature]*  
 Chefe de Gabinete

*[Handwritten signature]*  
 Paulo Roberto Guimarães  
 Chefe da Assessoria de Planejamento

Veda o cultivo, a produção, a manipulação, o transporte e a armazenagem de Organismos Geneticamente Modificados – OGM, no Distrito Federal e dá outras providências.

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL** decreta:

**Art. 1º** - Fica vedado o cultivo, a produção, a manipulação, o transporte e a armazenagem de organismos geneticamente modificados - OGM, em todo território do Distrito Federal.

**Parágrafo Único** - Para os efeitos desta Lei, aplica-se o conceito de Organismos Geneticamente Modificados – OGM constantes da Lei Federal 8.974, de 5 de janeiro de 1995 – Lei de Biossegurança.

**Art. 2º** - As empresas ou organizações públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que desenvolvam, no Distrito Federal, pesquisas, testes, experiências e outras atividades na área de biotecnologia e engenharia genética, envolvendo Organismos Geneticamente Modificados, bem como produtos advindos desta tecnologia, deverão notificar a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Tecnológico e a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, no prazo de cento e vinte dias, contados da publicação desta Lei.

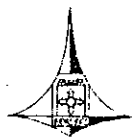
**Art. 3º** - Ante a caracterização de fraude, irregularidade ou qualquer infração ao que dispõe desta Lei, o Poder Executivo, através dos órgãos de fiscalização, adotará as seguintes medidas conforme a gravidade:

- I- advertência;
- II- multa de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais) a R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais);
- III- apreensão do produto;
- V- interdição total ou parcial da atividade.

0015010/03 PL:3110

PROTOCOLO LEGISLATIVO PL n.º <u>889/03</u> Fls. n.º <u>01 RITA</u>
--

1º - As multas serão diárias e progressivas, e aplicadas em dobro para os casos de reincidência da infração.



§ 2º - Os produtos apreendidos, se oferecerem riscos à saúde pública, deverão ser submetidos à procedimento para sua total destruição.

§ 3º - Em caso de reincidência da infração será cassado o registro de Licença de Operação do Empreendimento.

§ 4º - O Poder Público procederá a suspensão ou cancelamento de benefícios da assistência dos órgãos especializados do Distrito Federal e de seus estabelecimentos oficiais de crédito, como também das concessões de uso ou arrendamento de imóveis rurais em terras públicas.

§ 5º - O Poder Público procederá a exclusão, dos reincidentes, dos Programas de Recuperação de Créditos Tributários do Distrito Federal – REFAZ.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

### *JUSTIFICAÇÃO*

A Constituição Federal, no Capítulo VI – Do Meio Ambiente, dispõe:

“ Art. 225 – Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

.....  
II – preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;  
.....

V – controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente.”



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE PARLAMENTAR DO DEPUTADO ODILON AIRES**

---

Dentro dessa ótica, apresentamos a presente proposição, visado a ampliação dos debates com vistas ao estabelecimento de regras e procedimentos tendentes a proteção contra o ímpeto predatório de multinacionais que, em nome do desenvolvimento científico e tecnológicos, podem estar impondo riscos ambientais e para a saúde humana.

Um dos principais riscos da disseminação dos cultivos transgênicos está na distância que há entre a complexidade dos seres vivos e o patamar alcançado pelo conhecimento científico.

Dentre os riscos que podem sobrevir da transferência de genes, na produção de alimentos, estão: a potencialização dos efeitos de substâncias tóxicas naturalmente presentes nas plantas que tenham seu material genético manipulado; o aumento das alergias alimentares, por se tratarem de novas proteínas ou novos compostos; a possibilidade de ser desenvolvida resistência bacteriana no ser humano, pelo uso de genes marcadores na construção do organismo geneticamente modificado; o aumento de resíduos de agrotóxicos nos alimentos e nas águas de abastecimento, pelo uso em maior quantidade dessas substâncias, em plantas resistentes aos mesmo; o desaparecimento de espécies silvestres e de variedades nativas, devido à maior agressividade das culturas transgênicas, o que acarretaria a redução da biodiversidade.

Por todo o exposto, conclamo os Nobres Pares ao debate profundo do tema, à luz da bioética e biossegurança, objetivando a proteção do interesse público e da população do Distrito Federal.

Sala das Sessões, em            de outubro de 2003.

  
Deputado **ODILON AIRES**  
PMDB-DF

